

TECNOLOGIA SOLAB

A
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021
PROCESSO Nº 93258/2020

REF.: CONTRA-RAZÃO – Lote nº 05 (cinco)

Ilustríssimo Senhor *Pregoeiro*
Digníssimos (as) Srs. (as) da Equipe Técnica e de Apoio

A SOLAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS EIRELI - EPP, inscrita sob CNPJ nº 05.869.012/0001-70, por intermédio seu representante legal infra-assinado e identificado, vem tempestivamente, nos termos da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016 e o RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO, aprovado pelo seu Conselho de Administração em 24 de janeiro de 2018, publicado em 22 de março de 2018, e vigência a partir de 02 de maio de 2018, bem como, supletivamente à Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 que instituiu a modalidade Pregão, o Decreto nº 10.024 de 28 de outubro de 2019, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e alteração da Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, naquilo que não contrariar a Lei das Estatais, e o determinado nos termos estabelecidos no edital e seus anexos, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRA RAZÕES, ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa Nova Analítica Importação e Exportação Ltda, para o lote 05 (cinco), tendo em vista a mesma equivocar-se em suas razões, como haveremos de provar.

Antes do mérito, pedimos vossas considerações quanto ao julgamento legal das propostas, e suas implicações:

I – DA PRELIMINAR

Conforme o Artigo 44 do Decreto 10.024 de 20 de Setembro de 2019, temos:

CAPÍTULO XI DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, **apresentar suas contrarrazões**, (n.grifo) no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

“Obrigado por escolher a Solab”

Ofecemos garantia e assistência técnica para todos os equipamentos de nossa fabricação!

www.solabcientifica.com.br

“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório” (REsp. 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”

Ora vejamos,

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.”

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado.

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666.” (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535)

Art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe *in verbis*:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Porém, este princípio tem sido mitigado pelos tribunais sob a fundamentação de evitar rigorismos formais nos processos licitatórios, como veremos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto precípuo da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a melhor proposta.

De acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitos a serem inabilitados, todavia os tribunais em análise as exigências editalícias, vêm julgando a favor do licitante que deixar de atender todas as exigências do edital.

Privilegiar meras omissões ou irregularidades formais na documentação, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar o participante.

A doutrina posiciona nas lições de Marçal Justen Filho:

*“Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no **EDITAL**. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre texto da lei ou do*

EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 230.)

É o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência." (MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

Do Tribunal de Contas da União

"6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interessados.

7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação" (Acórdão nº 366/2007)."

Diante do exposto, concluímos que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar a interesse público.

A vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta, sob pena de ofensa a competitividade, conforme julgados supracitados.

A Administração Pública não pode admitir ato discricionário que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. A desclassificação da licitante recorrente em razão de rigorismos formais, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública.

Desta forma, não se pode confundir os termos "procedimento formal" e "formalismo", o que tem grande diferença. O saudoso Hely Lopes Meirelles, no livro "Licitação e Contrato Administrativo" (2010) explicou que "procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases". E complementa "Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)".

Então, entendemos por procedimento formal, as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado. Todavia, instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, explicou que a Administração não deve ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias.

Sobre esse tema, debruça-se também Marçal Justen Filho (2008), que esclarece:

A maior dificuldade a ser enfrentada reside no pretenso formalismo adotado pela Lei nº 8.666/93. Muitas vezes, não há dúvida acerca da solução juridicamente mais correta. Hesita-se, porém, em reconhecer se tal solução seria, também, a mais acertada do ponto de vista legal. O dilema é mais aparente do que real, já que o ‘jurídico’ sempre deve prevalecer, em todas as hipóteses. Não se passa diversamente no tocante à Lei nº 8.666/93. O trabalho de interpretação e aplicação desse diploma deve ser norteado à realização da solução mais justa e compatível com o sistema jurídico vigente. Trata-se, enfim, de determinar os princípios hermenêuticos que nortearão a atividade do aplicador. Definir os princípios hermenêuticos é sempre relevante, no trabalho jurídico. Mas essa definição adquire maior importância quando se enfrenta um diploma com as peculiaridades da Lei nº 8.666.

E complementa:

A atual Lei de Licitações preocupou-se em fornecer disciplina minuciosa e exaustiva para todas as possíveis hipóteses às quais se aplicasse. Visou reduzir ao mínimo a liberdade da Administração Pública na sua aplicação. Como consequência, o diploma se caracteriza por seu formalismo exacerbado e pela impossibilidade de soluções adotáveis ao sabor das circunstâncias. Diante desses pressupostos, é necessária enorme cautela no âmbito hermenêutico. Se o intérprete olvidar os princípios jurídicos fundamentais, acabará perdido diante das palavras da lei. Será inviável encontrar a solução para os problemas práticos sem um método hermenêutico adequado.

O autor diz ainda que:

Afirma-se, com isso, que as palavras através das quais se exterioriza o texto legal não podem ser interpretadas em termos meramente gramaticais – ou melhor, não se pode restringir a interpretação à exclusiva tarefa vernacular. As palavras de um específico dispositivo legal retratam manifestação da vontade legislativa. Mas essa vontade legislativa é muito mais ampla do que a exteriorizada em um único dispositivo isolado. Cada palavra e cada artigo de um diploma legal consistem em, por assim dizer, indícios da vontade legislativa.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

Tais formalismos que podem ser entendidos como burocratização da Administração são recorrentemente discutidos. Reportamo-nos às lições de Hélio Beltrão, conhecido como Ministro da Desburocratização, constante no *site* de seu instituto:

O brasileiro é simples e confiante. A administração pública é que herdou do passado e entronizou em seus regulamentos a centralização, a desconfiança e a complicação. A presunção da desonestidade, além de absurda e injusta, atrasa e encarece a atividade privada e governamental.

Outra passagem do Ministro, citada por Hely Lopes Meirelles, merece ser mencionada:

“Obrigado por escolher a Solab”

Ofecemos garantia e assistência técnica para todos os equipamentos de nossa fabricação!

www.solabcientifica.com.br

A burocracia nasce e se alimenta da desconfiança do cidadão, na crença de que suas declarações são sempre falsas e que válidas são as certidões, de preferência expedidas por cartórios, com os importantíssimos carimbos e os agora insubstituíveis 'selos holográficos de autenticidade', sem os quais nada é verdadeiro (TCU, Plenário, [Processo](#) 004.809/1999-8, Decisão 695/1999).

Referindo-se ao princípio da razoabilidade, temos que Celso Antônio Bandeira de Mello, no "Curso de [Direito Administrativo](#)" (2006) nos forneceu uma apreciação acerca da matéria que entendemos pertinente e passamos à transcrever:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

A Comissão de Licitação deverá em suas decisões pautar-se pelo princípio da competitividade, evitando formalismos que sobreponham à finalidade do certame, desde que respeitados os princípios da legalidade e impessoalidade dos atos praticados.

(Ref. A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO. Keila Medeiros da Silva.Adv)

II – DO RECURSO

A empresa Nova Analítica Importação e Exportação Ltda, participante e classificada no lote 5 (cinco) do referenciado pregão eletrônico, na 7ª (sétima) colocação da fase de lances, apresentou recurso administrativo expressando seu inconformismo com o resultado do pleito, com alegações de ordem técnica, que ora apresentamos em síntese.

Lote 5

Item 1 – Bomba Vácuo RV8 – Marca Edwards - Volume de óleo; nível de ruído; conexão de entrada; conexão de saída;

Item 4 – Bomba de Vácuo SL-61 – Marca SOLAB - Nucleo de estabilidade; proteção contra explosões; vácuo final; nível de ruído; silenciador na saída da bomba; nível de proteção IP;

Item 2 – Banho Maria 8 bocas SL-150/22-8 – Marca SOLAB – Tamanho da abertura e volume máximo.

II – DAS CONTRA-RAZÕES

Antes de nos atermos a contestar as questões técnicas, trazidas à baila pela recorrente, pedimos vossa atenção a dois fatos de extrema importância, implícitos nas alegações da recorrente.

- 1- A Recorrente manifestou intenção de recurso, disposta no sistema licitacoes-e, com as seguintes alegações, que ora transcrevemos:

11/02/2021 16:59:02:188	NOVA ANALITICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	Estamos manifestando intenção de recurso pois a empresa vencedora não atendem os requisitos do edital. Item 05.01: a bomba ofertada consome mais óleo do que o solicitado pelo edital. Item 05.04: a bomba ofertada não possui vácuo suficiente
----------------------------	--	---

Vejamos o que nos traz o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101

“Obrigado por escolher a Solab”

Ofecemos garantia e assistência técnica para todos os equipamentos de nossa fabricação!

www.solabcientifica.com.br

“Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o quê não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.

Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101).”

Assim sendo, é claro verificar que a empresa Nova Analítica Importação e Exportação Ltda, não expressou sua Intenção de Recorrer, quanto ao item 2 (dois) Banho Maria, assim sendo, suas alegações para o item deveriam ser suprimidas dos autos desse processo, não merecendo nossas contra-razões ou julgamento técnico.

Pedimos ainda vossa atenção ao **Art. 37 – Inciso XXI - Lei 8.666/93**

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contrapondo as alegações da recorrente, apresentamos nossas razões:

Lote 5

Item 1 – Bomba Vácuo RV8 – Marca Edwards - Volume de óleo; nível de ruído; conexão de entrada; conexão de saída;

Cada fabricante, possui características técnicas construtivas individuais de seus produtos, sendo as alegações da recorrente infundadas, visto os “detalhes” técnicos apontados, não serem pertinentes ao desempenho do equipamento, atendendo integralmente o requisitado, tendo em vista sua aplicação e operacionalidade.

O descritivo apresentado no edital, é cópia fiel da descrição técnica de fabricante específico, o que é vedado por Lei, assim sendo, o entendimento é que o descritivo é uma referência, e sempre deve ser ofertado equipamento que atenda as exigências, dentro de seus próprios parâmetros de fabricação, observando e atendendo as normas técnicas de fabricação e utilização, assim como sua garantia dentro dos termos da Lei e exigências do Edital.

São irrelevantes as alegações técnicas apresentadas pelo recorrente, para o desempenho operacional do equipamento

A Edwards é um líder global em vácuo e redução. Temos orgulho de liderar a indústria, ultrapassando os limites da ciência para fornecer produtos inovadores que são intrínsecos à vida cotidiana, trabalhando em parceria com nossos clientes e estabelecendo continuamente novos padrões.

Com mais de 100 anos de herança rica, a Edwards é o parceiro preferido de dezenas de milhares de clientes em aplicações críticas em todo o mundo. O vácuo é necessário em diversos setores, desde a geração de energia até a produção de aço, passando por ambientes desafiadores de simulação espacial e pesquisa em física de alta energia. Onde quer que você encontre requisitos de vácuo, verá a Edwards liderando o caminho. De medicamentos a telefones celulares, de computadores a grãos de café, a carros e produtos químicos, temos o orgulho de fazer a diferença na vida das pessoas. E fazemos isso de forma responsável,

“Obrigado por escolher a Solab”

Ofecemos garantia e assistência técnica para todos os equipamentos de nossa fabricação!

www.solabcientifica.com.br

garantindo que inovamos de forma sustentável, ao mesmo tempo que ajudamos nossos clientes a manter sua vantagem competitiva e excelência operacional. Edwards faz parte do Grupo Atlas Copco (NASDAQ OMX Estocolmo: ATCO A, ATCO B).

Lote 5

Item 4 – Bomba de Vácuo SL-61 – Marca SOLAB - Nucleo de estabilidade; proteção contra explosões; vácuo final; nível de ruído; silenciador na saída da bomba; nível de proteção IP;

Mais uma vez a recorrente deixa evidente sua frustração com o resultado do certame, e faz alegações técnicas infundadas, apresentando detalhes técnicos construtivos individuais de fabricante específico, o que novamente alertamos ser restrito legalmente, não sendo pertinentes ao desempenho do equipamento, visto o mesmo, atender integralmente o requisitado, tendo em vista sua aplicação e operacionalidade.

Segue os dados técnicos do motor que compõe a Bomba de Vácuo ou Compressor de pistão ISENTO DE ÓLEO – MODELO SL-61 – MARCA SOLAB

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Nº de Pistões	1
Vazão	51 LPM
Vácuo Máximo	686 mmHg/27â€• Hg
Pressão Máxima	8,8 bar/125 psi
RPM	3450
Potencia do Motor	100W- Proteção térmica
Peso	3,4 Kg
Dimensões máximas em mm	CxLxA (165x108x144)
Variações Elétricas	220v/50Hz 222v/60Hz 127v/60Hz
IP-20	
Alta Resistência Química	Opcional

E por fim, apesar de não merecer contraponto em suas razões para o lote 2, visto nossas alegações iniciais nessa peça, mas visando esclarecimento técnico à não restar duvidas, segue:

Lote 5

Item 2 – Banho Maria 8 bocas SL-150/22-8 – Marca SOLAB – Tamanho da abertura e volume máximo.

A abertura questionada de 103mm do anel redutor, que se apresenta em catalogo, pode e será nesse caso fornecida com ao diâmetro de 101 mm, é uma peça cortada com equipamento laser em nossas próprias instalações e mais uma vez é um detalhe técnico que não interfere em nada na operacionalidade do equipamento.

Quanto ao volume máximo, conforme referendado na Lei, pode-se oferecer equipamento de melhor qualidade e variações métricas que não interfiram em sua operacionalidade, o volume de 22 litros é máximo, podendo trabalhar no limite de 18,4 litros como requisitado, não interferindo na operacionalidade do equipamento.

Assim sendo, conforme exaustivamente comprovado legalmente e tecnicamente, todos os equipamentos ofertados para o Lote 5 (cinco) do referido Pregão nº 10/2021, atendem integralmente ao solicitado, quanto sua operacionalização e aplicação.

“Obrigado por escolher a Solab”

Oferecemos garantia e assistência técnica para todos os equipamentos de nossa fabricação!

www.solabcientifica.com.br

A SOLAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA, é fabricante dos produtos ofertados com sua Marca e potencialmente se responsabiliza por quaisquer alterações construtivas, dentro das normas construtivas e de segurança, para atender ao desempenho solicitado em edital.

IV – DO PEDIDO

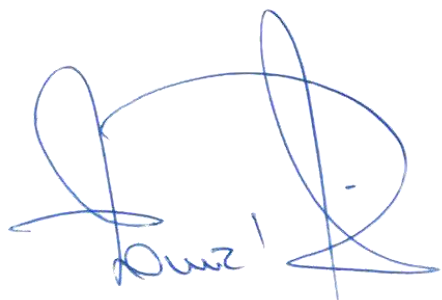
Requeremos assim:

1. O acatamento de nossas contrarrazões, por atender todos os preceitos legais e sua plena tempestividade.
2. O devido INDEFERIMENTO do recurso administrativo apresentado pela empresa Nova Analítica Importação e Exportação Ltda, visto suas alegações não terem amparo legal e fundamentação técnica.
3. E por fim, estando convictos de que a matéria terá o tratamento adequado, pedimos a homologação e adjudicação do Lote 5 (cinco) a quem lhe cabe direito.

Requeremos a remessa do presente instrumento à instância superior, em grau de recurso.

Termos em que Pedimos Deferimento

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2021.



LUIZ ROBERTO MANACERO
CPF Nº 044.686.218-50
Procurador Nomeado